PREVIDÊNCIA SOCIAL — DUPLA APOSENTADORIA — DIREITO ADQUIRIDO

— O empregado que, no regime anterior à fusão, contribuía para dois institutos, em virtude de trabalhar para mais de uma empresa, tem direito à acumulação de benefícios, inclusive se ocorrida a passagem de uma instituição previdenciária para outra.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Adão Afonso Ramalho *versus* INPS
Ação Rescisória nº 668 — Relator: Sr. Ministro
TORREÃO BRAZ

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 1ª Sessão do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, julgar procedente a ação, para rescindir o acórdão da Egrégia 1ª Turma e restabelecer a sentença de 1º grau, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 10 de dezembro de 1980 (data do julgamento) — *Lauro Leitão,* Presidente. — *Antônio Torreão Braz,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz: Adão Afonso Ramalho propõe ação contra o Instituto Nacional de Previdência Social, para o fim de rescindir o acórdão, proferido pela Egrégia Primeira Turma, na Apelação Cível nº 36 254, sendo Relator o Ministro Jorge Lafayette Guimarães (fls. 90/102).

A sentença de primeiro grau, da lavra do ilustre Dr. Sebastião Alves dos Reis, hoje integrando esta Corte, julgara procedente a ação intentada objetivando a revisão dos proventos da aposentadoria por velhice concedida ao postulante, com o pagamento dos atrasados, custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da liquidação (fls. 72/79). Para tanto, fundara-se no art. 153 do Regulamento Geral da Previdência Social então vigente (Decreto nº 60 501, de 14.3.67), segundo o qual "as prestações não deixarão de ser concedidas, em caso de filiação indevida, salvo se for comprovado dolo", exceção não ocorrida na espécie, uma vez que parte das contribuições resultaram de notificação fiscal.

A decisão rescindenda, através da palavra do Relator, repeliu a argumentação da sentença.

"Relativamente à mencionada notificação — disse o Ministro Lafayette Guimarães — feita pelo Iapetec, em virtude de levantamento efetuado pelo Fiscal, em 1965, não tem este efeito, pois caberia ao empregador ou ao empregado esclarecer a existência de anterior aposentadoria, e se não o fizeram, tal omissão não legitima as contribuições recolhidas. Do mesmo modo, o recolhimento destas durante longo período não tem o pretendido efeito, sendo de ressaltar que o art. 22 do Regulamento Geral da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 60 501, de 1967, dispunha que, 'a inscrição indevida será considerada insubsistente, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal do autor pelas conseqüências do seu ato', preceito semelhante ao do art. 25 do Regulamento em vigor na data da inscrição efetuada no ex-Iapetec (Decreto nº 48 959-A, de 1960). Esta a norma aplicável, onde não se cogita de boa ou má fé, com a insubsistência da 'inscrição indevida', que não se confunde com a 'filiação indevida', objeto do art. 135, citado pela sentença, consisten-

te na filiação em um Instituto, quando deveria o segurado ser inscrito em outro, hipótese em que não será prejudicado pelo erro verificado, pois tinha direito a ser inscrito na Previdência Social, ocorrendo somente equívoco quanto ao respectivo órgão, ao passo que no caso de inscrição indevida não podia o segurado se inscrever na Previdência Social, como é o caso do aposentado, segundo as disposições que vigoravam à época da filiação, ora impugnada pelo INPS."

A pretensão rescisória tem assento no art. 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil. Na conformidade do primeiro, o v. aresto teria decidido contra expressas disposições literais de lei (Lei nº 3 807/60, arts. 2º, 5º, 6º e 30; Decreto nº 60 501/67, arts. 22, 25, 38, 46, e 153; Decreto nº 48 959-A/60, art. 7º, § 2º) e da Constituição (art. 153, § 3º); no respeitante ao segundo, fundara-se em erro de fato, ao afirmar que o recolhimento de contribuições, bem como a notificação do débito levantado, feita pelo Iapetec, sem que fosse esclarecida, pelo empregado ou empregador, a existência de anterior aposentadoria, não confere direito à aposentadoria, com fundamento na quantia paga.

Contestou o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — Iapas (fls. 111-115), argüindo a ausência de violação a literal disposição de lei, pois o parágrafo único do art. 6º da LOPS amparou a dupla vinculação do autor, mas tão só em relação aos antigos IAPC e IAPI, eis que à época já exercia dois empregos, cujos empregadores estavam vinculados aos ex-IAPs citados; em relação ao Iapetec, ocorreu inscrição indevida, eis que o autor omitiu, "quando da qualificação de que trata a letra *a* do parágrafo único do art. 18 do Decreto nº 48 959-A/60, vigente à época, o requisito impeditivo à efetivação de sua nova inscrição, "condição de aposentado"; por outro lado, é de afastar-se a idéia de erro de fato resultante de atos ou de documentos da causa, visto como a matéria de fato e de direito foi amplamente discutida na causa.

Requisitei os autos originais da ação, que foram apensados a estes.

Não havendo provas, foi aberta vista às partes para razões, oferecidas às fls. 120-123 e 125-126.

A Subprocuradoria-Geral da República reportou-se à contestação do réu (fls. 128).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, o autor, no ano de 1958, prestava serviços às empresas Juventino Castro S. A. e Laboratório Cybapis S. A., razão por que contribuía, simultaneamente, para o IAPC e o IAPI.

Em 1960, requereu e obteve do IAPC a sua aposentadoria por tempo de serviço e, em 1964, ao ser despedido do Laboratório Cybapis S. A., inscreveu-se perante o IAPI, como desempregado, pagando as contribuições, em dobro, sobre um salário mínimo.

Posteriormente, indo trabalhar na firma Marminas Limitada, sujeita ao regime do Iapetec, passou a contribuir para este, na base de cinco salários mínimos, máximo permitido.

Em 1970, pediu a sua aposentadoria por velhice, concedida, inicialmente, com base nas contribuições feitas através da citada firma Marminas Limitada. Entretanto, à vista do parecer da Secretaria de Seguros Sociais, foi revisto o valor do benefício para considerar apenas o período de atividade vinculada ao IAPI e mais o período como contribuinte em dobro sobre um salário mínimo.

A presente ação tem por escopo, destarte, restaurar o valor primitivo da aposentadoria, com o reputar válidos os recolhimentos feitos ao Iapetec, consoante as razões aduzidas na inicial.

O Decreto-lei nº 8 821, de 24.10.946, introduziu modificações no sistema previdencial, de sorte que, a partir da sua vigência,

o trabalhador que exercia mais de um emprego estava simultaneamente vinculado aos institutos da respectiva área, pagando a cada qual a contribuição calculada sobre os seus salários e fazendo jus às prestações correspondentes.

A Lei nº 3 807, de 26.8.960, manteve a mesma orientação, conforme se infere do disposto nos arts. 6º, parágrafo único, e 57, parágrafo único, com a restrição, porém, de que cogita o art. 5º, § 3º, *verbis:*

"§ 3º Aquele que conservar a posição de aposentado não poderá ser novamente filiado à previdência social em virtude de outra atividade ou emprego."

Esta disposição é inaplicável ao caso do autor, uma vez que já o encontrou associado a dois institutos, detentor, portanto, de situação jurídica definitivamente constituída e com direito à acumulação de benefícios, tal como previsto no art. 57, parágrafo único, do mesmo estatuto.

Dir-se-á que a sua contribuição para o Iapetec, iniciada em 1964, implicou uma filiação nova, abrangida, em conseqüência, pelo mencionado preceito. A esse argumento responde-se com a regra do art. 10 da mesma Lei nº 3 807/60, atualmente sem objeto em face da unificação do seguro social, a teor da qual a passagem do segurado, de uma instituição de previdência para outra, far-se-ia independentemente de transferência das contribuições realizadas e sem perda de quaisquer direitos.

Não me parece correta, *data venia,* à luz do ordenamento legal atinente à matéria, a ilação que o v. acórdão rescindendo tirou da distinção entre *filiação* e *inscrição.*

Como anotam os estudiosos, a filiação é automática e resulta simplesmente do vínculo empregatício, enquanto a inscrição se dá por ato posterior e depende da iniciativa da parte. São fatos interligados, de modo que, em se tratando de segurado, a regularidade da inscrição constitui consectário lógico da regularidade da filiação. No caso do autor, sendo ele empregado de firma sujeita ao regime do Iapetec (não se perca de vista o direito, formado sob a égide da legislação anterior, aos benefícios oriundos de dois empregos, bem assim a licitude de sua transferência de um instituto para outro), não se haveria de falar em filiação indevida e, por via de conseqüência, em inscrição indevida. Nesta ordem de idéias, não incidem na espécie quer os arts. 25 e 217 do Decreto nº 48 959-A/60, quer os arts. 22 e 153 do Decreto nº 60 501/67, dada a ausência da base fáctica suficiente.

É, assim, cabível a rescisória pelo pressuposto específico do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto tenho como literalmente malsinadas, pelo v. acórdão impugnado, as disposições legais referidas linhas acima, que amparam a pretensão do autor.

Isto posto, julgo procedente a ação para rescindir o acórdão proferido pela Eg. Primeira Turma na Apelação Cível nº 36 254 e restaurar a sentença de inferior instância que ele reformara, inclusive na parte relativa às despesas da sucumbência, restituído ao promovente o depósito efetuado (fls. 107).

EXTRATO DA ATA

AR nº 668 — MG (3096564) — Rel.: Sr. Min. Antônio Torreão Braz. Revisor: Min. Otto Rocha. Autor: Adão Afonso Ramalho. Réu: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS. Advs.: Drs. José Luiz Clerot e Jaime Lira Leal.

Decisão: a Seção, à unanimidade, julgou procedente a ação, para rescindir o acórdão da Egrégia 1ª Turma e restabelecer a sentença de 1º grau. Sustentou oralmente o Dr. José Luiz Clerot. (Em 10.12.80 — 1ª Seção.)

Os Srs. Mins. Otto Rocha, William Patterson, Adhemar Raymundo, Hermillo Galant, Pereira de Paiva, José Cândido, Carlos Madeira e Gueiros Leite votaram com o Relator. Não tomaram parte no julgamento os Srs. Mins. Peçanha Martins e Aldir Passarinho. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr Min. Lauro Leitão.